

OS NOVOS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

NEW CHALLENGES OF THE INFORMATION SOCIETY: DIGITAL HERITAGE AND PERSONALITY RIGHTS

Ilson Gomes Ferreira Junior¹
Zulmar Antônio Fachin²

RESUMO: O presente artigo trata dos desafios da herança digital e da proteção dos direitos da personalidade no âmbito da sociedade da informação. O objetivo é compreender quais têm sido os impactos da evolução da sociedade da informação e das mídias sociais na liberdade de expressão. Busca-se verificar qual deve ser a destinação dada ao acervo digital pertencente à pessoa que falece, ou seja, como viabilizar a possibilidade de os herdeiros sucederem aos bens virtuais do falecido, com a preservação da proteção dos direitos personalíssimos do *de cuius*. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com a utilização de artigos científicos e livros publicados no Brasil e no exterior, tendo em vista a proteção dos direitos da personalidade, notadamente, a liberdade de expressão nas mídias sociais após a morte do indivíduo. O texto aponta para a necessidade de proteger os bens digitais da pessoa falecida, especialmente, com a aprovação de projeto de lei capaz de oferecer um regime jurídico específico sobre o tema.

Palavras-chave: Herança digital; direitos da personalidade; regulamentação.

ABSTRACT: This article deals with the challenges of digital inheritance and the protection of personality rights within the information society. The aim is to understand the impacts of the evolution of the Information Society and social medias on freedom of expression. The destination given to the digital collection belonging to the deceased is the main point of this analyse, that is, how to enable the possibility of the heirs to succeed the deceased's virtual assets, while preserving the protection of his personal rights. The hypothetical-deductive method was adopted, with the use of scientific articles and books published in Brazil and abroad, which focus protecting personality rights, notably, freedom of expression in social media after the individual's death. The text points to the need to protect the digital assets of the deceased, especially with the approval of a bill capable of offering a specific legal regime on the subject.

Key-words: Digital inheritance; personality rights; regulation.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Advogado.

² Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Mestre em Direito pela UEL. Mestre em Ciência Política pela UEL. Professor na UEL e no Programa de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica na Universidade Cesumar (Unicesumar). Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI. ORCID - 0000.0001.5514.5547.

1 INTRODUÇÃO

O artigo trata dos avanços da sociedade da informação e das mídias sociais nela inseridas, em face da garantia dos direitos da personalidade *post-mortem*. Considera-se os avanços tecnológicos e o acesso à internet, cada vez mais crescente atualmente. O Poder Legislativo tem avançado na elaboração de leis que garantam a proteção desses direitos, como nos casos do marco civil da internet e a lei geral de proteção de dados. Todavia, não há previsão legal para a garantia desses mesmos direitos após a morte, no que diz respeito à herança de todo acervo digital constituído pelo indivíduo no uso da internet.

O âmbito de reflexão deste texto limita-se à análise e à identificação dos avanços da sociedade da informação, os desafios que nasceram com tais avanços, bem como a discussão de como o poder legislativo tem, ou não, atuado para solucionar como deve ocorrer a sucessão dos acervos digitais.

O problema da pesquisa consiste em estabelecer qual a destinação a ser dada à herança digital do falecido: esses bens devem ser transmitidos aos herdeiros e sucessores ou serem considerados extintos com a morte da pessoa?

A hipótese do texto alicerça-se em saber se existe conflito ou não entre o direito à herança e a garantia de outros direitos fundamentais relacionados ao *de cuius*, visto que o uso das redes sociais e a liberdade de nelas de se expressar, por vezes, se confunde com a intimidade do indivíduo.

Neste contexto, frequentemente, ocorrem antinomias entre direitos fundamentais da herança e da vida privada (intimidade, privacidade, honra). A possível solução, nesse cenário, seria a análise de cada tipo de expressão no uso das redes sociais.

O texto aponta para a necessidade de estabelecer proteção legislativa específica para os bens digitais de pessoa falecida. No âmbito da sociedade da informação, o acervo digital das pessoas faz parte do seu patrimônio. Por essa razão, os bens componentes da herança digital precisam ser regulados pela lei brasileira, assim como outros bens recebem proteção jurídica. Neste sentido, impõe-se a necessidade de se fazer “triagem judicial” do acervo digital, de maneira a verificar, por critérios técnicos pré-definidos, o que é transmitido aos sucessores e o que, fazendo parte da vida privada, deve morrer com o indivíduo. A existência de lei que regulamente essas questões é fundamental para que fique estabelecida a proteção jurídica adequada.

O artigo está dividido em três partes. Na primeira, aborda a sociedade de informação e os impactos das mídias sociais. Na segunda, trata a regulação da herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade. Por fim, analisa as formas de proteção da herança digital nos projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E MÍDIAS SOCIAIS

O surgimento dos primeiros agrupamentos humanos alterou as formas de interação. O desenvolvimento dos meios de comunicação transcendeu as limitações físicas, possibilitando que a informação seja transmitida e recepcionado quase que instantaneamente, em qualquer parte do globo.

As transformações sociais mais recentes estão, por sua vez, diretamente ligadas às inovações tecnológicas, das quais a sociedade se apropriou como forma de acelerar as comunicações e os processos de produção industrial.

Segundo Galarça³, a informação é a transmissão de uma mensagem significativa entre emissor e receptor, por meio de um suporte que faça sua mediação. Dessa forma, a informação é um fenômeno social, pois envolve uma construção de significados entre sujeitos. Além disso, deve-se considerar que, para a informação se propagar, é necessário um meio tecnológico que possa sustentá-la e, por esse motivo, a ascensão de uma Sociedade da Informação está intimamente vinculada à evolução dos meios tecnológicos de comunicação.

Nesse contexto, o surgimento da internet, aliado à necessidade da troca de informação, democratizou as interações sociais. Inicialmente desenvolvida por influências militares, além dos avanços tecnológicos e do movimento de contracultura, na década de 1960, a internet revolucionou as redes comunicativas, por meio da integração dos sujeitos em um sistema de rede que permite a conexão virtual entre usuários em diferentes espaços.⁴

No século XXI, a informação tornou-se peça fundamental no desenvolvimento e na manutenção das sociedades, chegando ao ponto de ser possível atestar que o globo se encontra em uma era da informação. Segundo Werthein, o conceito de “Sociedade da Informação” pode ser utilizado como substituto para o conceito de “Sociedade Pós-industrial”.⁵

Nessa organização social, é a informação que se torna fator chave do desenvolvimento, e não mais os insumos baratos de energia, como na sociedade industrial.⁶ Segundo Castells, a formação dessa nova sociedade, informacional e capitalista, originou-se a partir dos avanços tecnológicos, bem como das movimentações dos Estados em mudanças econômicas, sociais e culturais. Para o autor, “A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas”.⁷

O conceito de “sociedade da informação”, sendo assim, vem sendo aplicado como alternativa ao termo “sociedade pós-industrial”, uma vez que se refere aos avanços tecnológicos desenvolvidos após a década de 1980, principalmente, nas áreas da comunicação e do desenvolvimento de insumos tecnológicos.

Para Castells, “No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos”. O autor assinala que conhecimento e informação fizeram parte de todos os estágios da evolução; o que faz com que esse estágio seja conhecido como informacional. Esse estágio pode ser descrito como “[...] a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso.” Portanto, a informação faz parte de um ciclo em que é a fonte que permite a produção de novos equipamentos cujo objetivo é sua disseminação.

Nesse paradigma informacional, o que se torna novo é o fato de as informações serem de base microeletrônica, favorecendo a construção de uma nova configuração social, em que os sujeitos estão interligados, formando o que Castells denominou de “Sociedade em Rede”.

3 GALARÇA, Sandro Lauri da Silva. *Jornalismo Online na Sociedade da Informação*. 2004, 204f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Comunicação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.bibliotecadigital.ufrgs.br Acesso em: 18 out. 2021.

4 KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. *O Impacto das Novas Tecnologias na Sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital*. In: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 3., 2007, Santos. Anais... Santos: INTERCOM, 2007, p. 1 – 13. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

5 WERTHEIN, Jorge. A Sociedade da Informação e seus Desafios. *Ciência da Informação*, v.29, n.2, p.71-77, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2021.

6 WERTHEIN, Jorge. A Sociedade da Informação e seus Desafios. *Ciência da Informação*, v.29, n.2, p.71-77, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2021.

7 CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*: volume I. Tradução: Roneide Venancio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Segundo o autor, essa forma de sociedade é uma estrutura social que tem por base as redes operadas por tecnologias informacionais que geram, processam e distribuem as informações pelas vias digitais cujos computadores constituem os nós que interligam a rede.⁸

As redes de comunicação digital são, portanto, a estrutura que sustenta a sociedade em rede. Com a criação desse novo espaço de interação, os sujeitos passaram a desenvolver novas formas de se comunicar e a vivência social proporcionada por esse espaço digital influencia o compartilhamento, cada vez maior, de opiniões.

Essa criação e evolução dos meios de comunicação, consubstanciada por meio do surgimento da internet, modificou a forma como a interação ocorria entre os sujeitos. Segundo Dias⁹, “A internet vem não só ampliar as formas de comunicação como também aumenta as fronteiras do conhecimento. Ela já é considerada a maior fonte de informação existente e a de mais rápido acesso”. Esse aumento das fronteiras do conhecimento, por sua vez, reduziu as fronteiras físicas ao possibilitar a interação virtual entre sujeitos.

No mesmo sentido, Santos afirma que o avanço da sociedade da informação

[...] tornou-se maior com o desenvolvimento e evolução dos computadores, redes de computadores, Web, aplicativos e do arcabouço tecnológico que, a partir da troca de mensagens - usando-se da teoria da comunicação, induziu o aumento exponencial da disseminação da informação e do conhecimento.¹⁰

Essas interações são possíveis, principalmente, através das mídias sociais (Instagram, Facebook, X, Tiktok...), que acabam por criar uma espécie de vida digital de cada indivíduo.

A rede social Twitter, por exemplo, possui mais de 14 milhões de usuários no Brasil, que produzem mais de 500 milhões de tweets por dia, uma média de 5.787 tweets por segundo.¹¹ Essas informações permitem estimar que, ao menos, 5.500 pessoas expõem suas opiniões por segundo, considerando apenas uma das várias redes sociais utilizadas diariamente pelos brasileiros. Vale lembrar que essa não é a rede social mais utilizada no país, ocupando a posição de oitavo lugar. De acordo com a pesquisa do site Hostmidia¹², o primeiro lugar fica com o Facebook, o qual, ainda segundo o site, conta com um público de 150 milhões de usuários no país, correspondendo a 66,96% da população.

De acordo com Livia Teixeira Leal¹³, há uma ressignificação de identidade no meio digital. A vida digital possui muita relevância nessa era virtual, em que as relações têm acontecido quase inteiramente por plataforma digital.

Como consequência desse fenômeno, boa parte do acervo material do indivíduo acaba por ser produzido e armazenado nesses meios digitais, o que gera para o direito brasileiro o desafio de tutelá-los para garantia dos direitos fundamentais.

8 CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*: volume I. Tradução: Roneide Venancio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

9 DIAS, Carlos Antônio. *Tecnologias e Novos Modos de Comunicação*: a (re)invenção do conhecimento no ciberespaço na percepção dos docentes imigrantes digitais de uma universidade pública. 2013, 94f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem. UENF, Campo dos Goytacazes, RJ, 2013. Disponível em: http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/carlosantoniodiasalves2013_010220191544.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

10 SANTOS, José Carlos Francisco. *Da sociedade da Informação e do Conhecimento à Era dos Dados*: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 7, n. 2, e062, jul./dez., 2022.

11 SOCIAL Media Usage in Brazil: statistics & facts, Statista, 13, jul. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/6949/social-media-usage-in-brazil/>. Acesso em: 14 out. 2021.

12 HOSTMIDIA. As 10 Redes Sociais mais usadas no Brasil em 2021, 2020 Disponível em: <https://www.hostmidia.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 14 out. 2021.

13 LEAL, Livia Teixeira. Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista de Direito Civil*, Belo Horizonte, v.16, p.181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 20 mar. 2021.

3 DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL E A REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A questão da herança de bens digitais está (ou deveria estar) ligada ao direito sucessório, visto que, a exemplo dos bens “comuns/analógicos”, a destinação dos bens virtuais deve seguir, sempre que possível, a mesma regra aplicada aqueles. Não é por outra razão que a maioria dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional buscam alterações na própria legislação que trata do direito sucessório, Livro V do Código Civil, ou que implique em impactos nessa.

O direito das sucessões é o ramo jurídico que trata da transmissão dos bens, patrimoniais ou extrapatrimoniais, de determinado indivíduo aos seus sucessores por ocasião de sua morte.

A principal finalidade dessa transmissão, em um contexto político-social, é dar continuidade ao legado da família, uma forma de perpetuação das posses e aquisições para garantia de estabilidade e evolução do patrimônio dos sucessores. Essa finalidade, historicamente está ligada à consolidação do direito de propriedade e, posteriormente, encontra amparo e regulamentação no direito romano. Por isso, Venosa afirma que “a ligação do direito das sucessões com o direito de família e o direito das coisas é muito estreita.”¹⁴

No plano constitucional brasileiro, as Cartas Magnas de 1824, 1891 não faziam menção ao direito de herança. Somente na Constituição de 1934¹⁵, em seu artigo 122, é que tal direito passou a ser garantido neste patamar, pois o Código Civil de 1916, já previa no plano infraconstitucional tal direito.

A respeito desse Código Civil (primeira legislação brasileira a reconhecer direito de herança ao cidadão comum), faz-se relevante mencionar a recepção daquelas premissas acerca do filho ilegítimo. O art. 332 asseverava que “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.”¹⁶

A Constituição de 1946, por sua vez, manteve o direito à herança previsto no texto anterior. Já a Constituição de 1967, promulgada após a ditadura militar de 1964, não mais mencionava o direito de herança, como nos textos anteriores, permanecendo apenas a regulamentação infraconstitucional do Código Civil de 1916 então vigente.

Já a última Constituição, de 1988, voltou a tratar sobre a herança, garantindo-a no rol de direitos fundamentais, sobre o qual recai *cláusula pétrea*, prescrito no Art. 5º, XXX. A respeito da limitação imposta pelo Código Civil de 1916 quanto a impossibilidade de sucessão aos filhos ilegítimos, o atual texto constitucional superou-a (art. 227, §6º), não fazendo distinção entre os descendentes para fins hereditários.

O Código Civil promulgado em 2002 seguindo a Carta Maior, também equiparou todos os filhos, o que se nota a partir do art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”¹⁷.

14 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

15 BRASIL. [Constituição (1934)] *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

16 BRASIL Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

17 BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

Tem-se, então, que o atual ordenamento jurídico brasileiro deu a devida importância ao tema do direito sucessório, herdando preceitos do direito romano, mas promovendo as devidas mudanças para ampliação e evolução do direito, aplicado à sociedade atual. O poder judiciário tem atuado nesse sentido, buscando equiparar direitos e garantias fundamentais, nos casos de companheiros de união estável, que possuem os mesmos direitos sucessórios garantidos àqueles casados no regime de comunhão parcial de bens.

No entanto, a respeito da conceituação de bens, cumpre mencionar que o código civil (2002), ao tratar do tema (Livro II – Art. 79 a 103), não contemplou uma conceituação para bens incorpóreos, essencial para a conceituação daqueles digitais. Essa ausência legislativa, no entanto, não impede que tanto a jurisprudência como a doutrina reconheçam que bens incorpóreos também integram o patrimônio do indivíduo. Assim, para Augusto e Oliveira:

Quanto à aceitação dos tribunais também não se pode considerar sequer uma celeuma, ante a vasta e serena aplicação do direito a casos concretos que envolvam este tipo de bem, como se exemplifica pelo REsp n. 4203039 julgado em 06 de junho de 2002 pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, onde se aceitou sem maiores discussões a penhora de um bem incorpóreo.¹⁸

Bens incorpóreos, portanto, são aqueles que não possuem materialidade, mas são abstratos, podendo, ou não, constituir um valor econômico ou pessoal. Aplicando essa noção aos bens digitais, Bruno Torquato Zampier Lacerda¹⁹ define a herança digital como sendo os “[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.”

Para Moisés Fagundes de Lara:

[...] bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.²⁰

E para Adelmo Silva Emerenciano:

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.²¹

Assim, pode-se relacionar como bens digitais tudo o que se cria em decorrência do uso da internet, como cadastros em sites diversos, logins e senhas, dados pessoais sensíveis coletados pelo uso de sites, comentários publicados em sites de notícia, perfis

18 AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebhur Maia de. A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais “Causa Mortis” em Relação aos Direitos Personalíssimos do “De Cujus”. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direito da sociedade em rede*, p.1-31, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

19 SOUZA, Nathalia Caroline Lucas de. *Herança Digital: amparo na destinação do conteúdo digital pós morte* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54927/heranca-digital-amparo-na-destinacao-do-contedo-digital-ps-mortem>. Acesso em: 04 abr. 2021.

20 LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

21 EMERENCIANO, Adelmo da Silva. *Tributação no Comércio Eletrônico*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), *Coleção de Estudos Tributários*. São Paulo: IOB, 2003, p.83.

em sites (inclusive redes sociais como Facebook, Instagram, Tiktok, Youtube, LinkedIn, Twitter, Pinterest, Snapchat, etc), documentos armazenados em serviços na nuvem (Dropbox, Box, Mega, Google Drive, OneDrive, iCloud, etc), milhas aéreas e clube de benefícios para acúmulo de pontos (123milhas, Smiles, Clube Porto Seguro, etc), Criptomoedas (Bitcoin, Ethereum, Litecoin, Ripple, etc), compras digitais em lojas virtuais (filmes, vídeos, fotos, livros, revistas, músicas, aplicativos, jogos, etc), serviços de assinaturas vigentes (Netflix, Amazon Kindle, HboMax, Jornais, Revistas, Bancas Virtuais, Prime Video, etc), serviços mensageiros (WhatsApp, Telegram, Wechat, Viber, Skype, etc). Esses são apenas alguns exemplos do que se pode atribuir no conceito de bens digitais.

Todo esse acervo pode possuir, ou não, valor econômico, o que deve ser levado em consideração na hora de verificar a possibilidade de transmissibilidade aos sucessores. No entanto, tais análises serão abordadas no próximo capítulo. Tem-se, então, que o acervo possui muita importância para o indivíduo, seja por possuir ordem patrimonial, ou mesmo de caráter sentimental. Tal fato evidencia-se pela pesquisa realizada no Brasil em 2012, a pedido da empresa de segurança digital McAfee.²² A empresa MSI International entrevistou 323 brasileiros, abordando sobre qual o valor monetário que atribuem ao acervo digital acumulado durante suas vidas. O valor médio foi de R\$ 238.826,00 (duzentos e trinta e oi mil oitocentos e vinte e seis reais).

A mesma pesquisa também apontou que 38% do valor atribuído em relação ao patrimônio digital são insubstituíveis, atingindo um montante de R\$ 90.754,00 (noventa mil setecentos e cinquenta e quatro reais). Ainda, 91% dos brasileiros entrevistados, ao perceberem o valor de seu patrimônio digital, demonstraram intenção de cuidar mais da proteção de seus ativos.

Tem-se, portanto, um expressivo valor do patrimônio digital que sequer era de conhecimento de muitos brasileiros. Não é difícil imaginar que, em muitos casos, tal patrimônio pode ser superior ao patrimônio analógico.

Dentro desses arquivos existem aqueles que, assim como o acervo analógico, não possuem valoração econômica. Existem aqueles que, tendo valoração econômica ou não, possuem natureza personalíssima. Ou seja, dizem respeito a valores intrínsecos do ser e, por serem a própria formação de sua personalidade, devem extinguir-se com a morte analógica.

Nesse sentido, a lição de Leal²³, para quem, no contexto da herança digital, “não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado”. Tanto a herança analógica como a de bens digitais passam, portanto, por uma espécie de filtragem legal, onde se pretende garantir que o direito sucessório não viole os direitos da personalidade.

Em breve conceituação, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à própria existência digna da pessoa. Para Orlando Gomes, os direitos da personalidade são aqueles direitos “considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.”²⁴.

Para o objetivo desta pesquisa, cumpre saber como os direitos da personalidade influenciam na transmissão de bens digitais, isso porque os direitos da personalidade, tais como a intimidade e privacidade, devem ser observados na transmissão, aos herdeiros, de

22 SINDICATO das empresas de informática do estado do Rio de Janeiro. Pesquisa McAfee. Disponível em: <https://www.ti.rio/info/24253/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil-diz-estudo>. Acesso em 16 ago. 2021.

23 LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista de Direito Civil*, Belo Horizonte, v.16, p.181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 20 mar. 2021, p. 191.

24 GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 168.

contas pessoais do *de cuius* em redes sociais. Não se mostra razoável, por exemplo, que em eventual herança de uma conta no *Facebook*, os sucessores tenham acesso às mensagens particulares. Diferentemente do que acontece com as publicações públicas feitas no *feed* das redes sociais, as quais constituem a liberdade de manifestação do pensamento. Tem-se que permitir o acesso às mensagens restritas importaria em violação da privacidade e intimidade do falecido e de terceiros com quem manteve esses diálogos.

Portanto, é preciso levar em consideração, seja qual for o tipo de transmissão de bens (analógicos ou digitais), estrita observância aos direitos da personalidade, uma vez que não se mostra coerente violar a privacidade e a intimidade do falecido tão somente porque existe um direito fundamental de herança previsto na Constituição Federal de 1988.

Outro direito personalíssimo que precisa ser observado na questão da herança digital é o direito à honra do falecido. Assim como os demais direitos tutelados, a honra do *de cuius* não pode ser violada, de modo que eventuais bens do acervo digital que possam ferir tal direito devem ser extintos com a morte física, evitando-se demandas judiciais para reparação de danos contra honra.

A propósito, cuida-se em dizer que eventual ação para proteção da honra (e até mesmo da privacidade e intimidade) do falecido, serão legitimados para propositura nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, o mesmo rol dos legitimados à sucessão legítima²⁵.

A transmissibilidade do acervo digital deve ter o cuidado de observar e categorizar o que violaria direitos da personalidade, extinguindo a existência de tais bens, como sugere alguns projetos de lei a respeito da matéria já analisados anteriormente.

A Constituição Federal de 1988, como já dito, garante-o no rol dos fundamentais, o direito à herança. Nesse sentido, tal garantia tem caráter dúplice de proteção, à medida que busca tutelar o direito de continuidade do legado de quem faleceu, assim como o direito econômico dos bens daqueles que são legitimados sucessores (ou a quem o falecido designou por testamento). Além do interesse duplo na tutela do direito à herança, tem-se o interesse público na continuidade do legado, como forma de estimular economicamente a produção de riqueza. Neste sentido, Gonçalves explica que:

É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade. Deve o Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade. A Constituição Federal de 1988, por isso, no art. 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e o direito de herança.²⁶

O Estado, ao garantir o direito à herança, revestindo-o com status de direito fundamental, dá segurança para a produção e acúmulo de bens, uma vez que as pessoas, sabendo que seus sucessores continuarão seu legado, são motivadas a produzir mais. Em sentido contrário, não haveria estímulo na produção de riquezas se essas posses fossem revertidas ao Estado após a morte, deixando desamparados os familiares que ficaram. Portanto, a herança como um direito fundamental se mostra importante tanto no aspecto de garantia dúplice de direitos da personalidade, como no interesse público refletido na propriedade privada.

No tocante à herança digital, a questão não se mostra diferente, à medida que existem ativos digitais que podem ser valorados tanto quanto ativos analógicos. Há ainda aqueles

25 BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

26 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*, v. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

extrapatrimoniais, de valor meramente sentimental, que também são importantes para uma das premissas do direito à herança, qual seja a continuidade do legado.

4 A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

Em razão do avanço e desenvolvimento da sociedade da informação, a era digital, impulsionada pelo expressivo aumento da utilização da internet, tanto para comunicação, expressão do pensamento, como nos negócios, trouxe à tona novos desafios, sobretudo, para a seara do direito, a qual se vê, hoje, impelida a buscar por diferentes formas de tutelas jurídicas e pela consolidação de novos direitos.

No Brasil, de acordo com recente estudo realizado pela UNESCO²⁷, em 2017, antes do cenário de pandemia, 67% da população brasileira tinha acesso à internet, enquanto em 2015 eram apenas 58%. Do total avaliado em 2017, os dados mostraram que 77% das pessoas com acesso à internet utilizam de mídias sociais, entre elas, os mensageiros instantâneos, para se comunicarem e se relacionarem no mundo digital.

Nesse cenário, observa-se que dos mais de 212 milhões de brasileiros, de acordo com o sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2020, os 67% da pesquisa anterior correspondem a 142 milhões de brasileiros com acesso à internet, dos quais mais de $\frac{3}{4}$ utilizam redes sociais para manifestarem seu pensamento, além de manterem negócios virtuais, estabelecer vínculos contratuais e utilizar produtos e serviços.

Os números chamam a atenção e demonstram que cada vez mais uma espécie de vida digital vai “imitando” ou transformando a vida analógica. Nesse sentido, Leal²⁸ sustenta existir uma resignificação de identidade no meio digital. A vida digital possui muita relevância nessa era virtual, especialmente, no atual contexto pandêmico, em que as relações têm acontecido quase inteiramente por aquela plataforma.

Nesse viés, cabe ao direito enquanto ciência social, por meio do poder legislativo, acompanhar, na medida do possível, as mudanças refletidas na sociedade, que está cada vez mais digital. Segundo Lima, “o direito digital é a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital”²⁹. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro conta desde meados de 2014 com a Lei 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet.

A referida lei foi, de fato, um marco a partir do qual se buscou tutelar direitos fundamentais dos usuários de internet no país, com ênfase na proteção da privacidade e intimidade. O art. 7º, incisos I, II e III, da Lei do Marco Civil, legitimou o acesso à internet como essencial para o exercício da cidadania.

No mesmo sentido, entrou em vigor, a partir de novembro de 2020, a Lei 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com o foco de tutelar ainda mais os direitos fundamentais de privacidade e intimidade, ampliando a regulação dos dados colhidos dos usuários, determinando o que pode ser coletado e utilizado.

As duas leis representam um importante passo para tutela dos direitos fundamentais na transformação das relações humanas da era digital, de modo que a vigência delas deve

27 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Avaliação do desenvolvimento da internet no Brasil usando os indicadores de universalidade da internet DAAM-X. UNESCO, p.105, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/avaliacao-do-desenvolvimento-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

28 LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista de Direito Civil*, Belo Horizonte, v.16, p.181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 20 mar. 2021.

29 LIMA, Isabela Rocha. *Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente*. 2013, 57 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/6799>. Acesso em: 10 abr. 2021, p. 20.

ser comemorada. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro (inclusive com as referidas leis) ainda é omissivo quanto à proteção jurídica da privacidade e intimidade no ambiente virtual quando da morte do usuário. Diante disso, questiona-se: O que deveria acontecer como todo acervo digital decorrente das relações havidas no ambiente virtual, que se acumulou ao longo da vida da pessoa?

O acúmulo de informações nos ciberespaços, após a morte do usuário, forma o que a doutrina tem denominado de herança digital. De acordo com Lacerda, a herança digital é constituída de “[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico”³⁰. Isso significa dizer que toda informação inserida e registrada no ambiente virtual, transmitida ou não pelo acesso à internet, compõe a herança digital, seja de valor econômico (como ativos financeiros, *bitcoins*) ou meramente sentimental (*tweets*, *posts*, fotos, mensagens privadas).

Esse acervo digital não possui, no Brasil, regulamentação legal sobre sua destinação quando o sujeito de direitos deixa de existir. Há, contudo, desde 2012, no âmbito do Poder Legislativo brasileiro, projetos de lei que visam tratar da herança digital. Frisa-se que, desse período até o decorrente ano de 2021, ao menos dez projetos de lei foram apresentados, com diferentes propostas para solução dos conflitos.

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.099/2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello, que propõe a alteração do art. 1.788 do Código Civil, inserindo o parágrafo único com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”³¹. A justificativa dada para tal alteração era tratar do tema “como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais” evitando que demandas judiciais diferentes para temas semelhantes ocorressem pelo país.

Por sua vez, o PL n.º 4.847/2012, de autoria do Deputado Marçal Filho, objetiva a inclusão de um capítulo, no Código Civil, destinado a tratar da herança digital (capítulo II-a, do Livro V)³². Esse capítulo seria composto por três artigos, os quais conceituam a herança digital “como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, determinando que seja transmitido todo acervo aos herdeiros legítimos, os quais poderão definir o destino (exclusão ou manutenção) desse conteúdo³³.

Diferentemente dos anteriores, o PL n.º 7742/2017, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, não buscou alterações no Código Civil, mas da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A proposta inclui o artigo 10-A na citada lei, obrigando provedores de internet, mediante requerimento e comprovação do óbito, a excluir todo o acervo digital do falecido³⁴. Há ainda a obrigatoriedade da manutenção desses dados pelo prazo de um ano para fins

30 Apud SOUZA, Nathalia Caroline Lucas de. *Herança digital: amparo na destinação do conteúdo digital pós morte*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54927/heranca-digital-amparo-na-destinacao-do-contedo-digital-ps-mortem>. Acesso em: 04 abr. 2021, p. 20.

31 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.099-A de 2012*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 15 mar. 2021.

32 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.847 de 12 de dezembro de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>. Acesso: 15 mar. 2021.

33 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.847 de 12 de dezembro de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>. Acesso: 15 mar. 2021.

34 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 7.742 de 30 de maio de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 15 mar. 2021.

investigativos (a pedido do Ministério Público ou autoridade policial)³⁵.-

Propondo outra alteração e inclusão no Código Civil, o PL n.º 5.820/2019, de autoria do Deputado Elias Vaz, dispõe tanto sobre a herança do acervo digital, como também trata das disposições de última vontade de modo geral. O projeto propõe uma nova forma digital de testamento e codicilo, inclusive por meio de arquivo de vídeo, dispensando a presença de testemunhas. Para a herança digital propriamente dita, o art. 1.881, § 4º, elenca o codicilo como forma de disposição de todo acervo.

Em 2019, outro projeto de lei foi apresentado, PL n.º 6469/2019, que trazia a mesma proposta e redação do PL 4.099/2012, para alteração do art. 1.788, parágrafo único do Código Civil, assim como o PL 3.050/2020, no ano seguinte. Por sua vez, o PL n.º 410/2021, de autoria do deputado Carlos Bezerra repete a mesma proposta do PL n.º 7.742/2017.

Outro projeto de lei protocolado no Congresso Nacional é PL n.º 1.144/2021, de autoria da deputada Renata de Abreu, o qual propõe a alteração de diversos dispositivos legais tanto do Código Civil como do Marco Civil da Internet. Dentre essas inovações, destaca-se a proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 12 do Código Civil, indicando os legitimados para requerer as medidas para defesa da honra do morto.

No âmbito do direito sucessório, o referido PL propõe a inclusão do Art. 1.791-A para constar como herança “os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica”³⁶. Ainda, a redação proposta para o art. 1.791-A, parágrafo único, inova ao abranger na herança os “perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato”³⁷, bem como os demais parágrafos também deixam claro que o limite da transmissão está na finalidade econômica, não admitindo a violação da privacidade para os conteúdos dos quais não se possa aferir valor econômico.

Este projeto propõe, ainda, a alteração na Lei n.º 12.965/2014, com a inclusão do Art. 10-A em que determina, aos provedores de internet, a exclusão do acervo digital quando comprovado o óbito, excetuando os casos em que “houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte” ou “na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002”³⁸. Há, ainda, previsão para que os herdeiros, no caso de manutenção do conteúdo para fins econômicos, sejam impedidos de acessar mensagens privadas ou “alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados”.

Observa-se que os projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados, ao longo dos anos, têm como foco a alteração do código civil, principalmente, a parte do direito sucessório, assim como o Marco Civil da Internet. Em comum a todos, há a necessidade e urgência do tema pelo avanço e mudança da era digital e seus impactos na forma como se dão as relações humanas.

35 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 7.742 de 30 de maio de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 15 mar. 2021.

36 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 7.742 de 30 de maio de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 15 mar. 2021.

37 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 7.742 de 30 de maio de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 15 mar. 2021.

38 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 7.742 de 30 de maio de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 15 mar. 2021.

O alvo da grande maioria desses projetos está no destino da herança digital quando o falecido não deixa disposição testamentária ou declaração de última vontade, fato que ocorre com a maioria esmagadora no Brasil. De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR), em 2016, foram realizados 33.640 testamentos no país, número que corresponde a 0,015% da população brasileira.

Para esse pequeno grupo de pessoas que realizam declarações de última vontade, o direito brasileiro já possibilita a destinação da herança digital. Essa premissa constata-se a partir da análise dos dispositivos legais civilistas que tratam do direito sucessório, notadamente a cabeça do artigo 1.857 do Código Civil que assegura a toda pessoa capaz, dispor da totalidade dos seus bens, incluindo os virtualmente produzidos³⁹.

Ainda que a expressão “bens” empregada pelo artigo corresponda aqueles dotados de valor econômico, fato que excluiria da herança digital os elementos existenciais, no parágrafo segundo do mesmo artigo, o legislador assegura como válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, mesmo que seja só a elas que se refere o testamento. Nesse sentido, os projetos de lei como o PL n.º 5.820/2019 pouco contribuem para a situação de maior urgência quanto ao tema no Brasil, porquanto, apenas dispõem acerca de uma modalidade de sucessão da herança digital amparada pelo direito civil pátrio.

Da análise dos seis projetos destacados, é possível observar uma verdadeira polarização quanto ao tema da transmissão de bens digitais. De um lado, existe uma corrente que defende a total intransmissibilidade do acervo digital, com o seu completo extermínio. De outro lado, aqueles que defendem a total transmissibilidade do acervo digital, independente do seu conteúdo. Tem-se então duas correntes que visam tratar da herança digital.

A primeira delas se apega ao art. 1.791 do Código Civil, o qual conceitua a herança como um sendo um todo unitário, ou seja, tudo o que compõe as posses de uma pessoa, sejam elas patrimoniais ou não deverão integrar o seu espólio e, portanto, o mesmo deverá ser aplicado ao acervo digital. Assim, as criações e dados armazenados no mundo virtual, como fotos, vídeos, músicas, poemas, etc, deverão compor a herança.

Além disso, essa corrente se vale do fato do art. 1.857, do Código Civil não limitar que bens podem ou não ser deixados em testamento. Segundo esse art., “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Frise-se que os defensores dessa corrente tratam o acervo digital como um todo, de maneira que absolutamente tudo que fora produzido pelo de cujus em vida deverá e/ou poderá ser transmitido aos herdeiros.

Por sua vez, a segunda corrente doutrinária, amparada no princípio constitucional do direito à privacidade, considera que o conteúdo digital é personalíssimo, diante disso, a sucessão desses bens pelos herdeiros importaria em violação a esse direito fundamental. É como se todo o acervo digital da pessoa fosse, em verdade, uma extensão de sua própria vida e, sendo assim, deveria extinguir-se com a vida da pessoa. Ora, não haveria razão de existir daquilo que é extensão, quando o “principal” já se esvaiu.

Portanto, se mostra importante o enfrentamento do tema no Brasil, para que o ordenamento jurídico brasileiro possa contemplar, seja através de lei especial, seja incorporando no livro V, sobre o direito de sucessões do Código Civil, o justo tratamento que se deve dar ao acervo digital do falecido. Ressalta-se, no entanto, que essa regulamentação precisa garantir observância e proteção aos direitos da personalidade, tais como a honra, intimidade, privacidade, o direito a herança, buscando, sempre que possível, harmonizá-los.

39 BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital ensejou novos desafios para o Direito, antes não aparelhado para recepcionar as novas formas de relacionamento nas redes sociais. Neste sentido, o Poder Legislativo avançou com a publicação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). No entanto, em que pese a importância das leis supracitadas para a promoção e defesa das garantias fundamentais dos direitos da personalidade, essas se mostram omissas quanto ao período *post-mortem* e o que deve acontecer com os bens digitais armazenados e acumulados durante a vida do usuário.

Dentre esses bens digitais passíveis de transmissão aos herdeiros e sucessores, estão as publicações realizadas nos perfis em rede sociais, como *Facebook* e *Tweeter*, as quais precisam ser tuteladas por lei que possam ter finalidade adequada. Tais ativos digitais são manifestações de pensamento deixados de forma escrita e que merecem a proteção constitucional adequada.

Com o objetivo de preencher essas lacunas normativas, foram propostos, entre 2012 e 2021, inúmeros projetos de lei no Congresso Nacional, cada um com suas peculiaridades e visão sobre qual seria o melhor tratamento para o acervo digital do usuário falecido. Todas as propostas, no entanto, visavam alterações ou no código civil ou no Marco Civil da Internet, sem o propósito de criarem uma legislação própria para herança digital.

Registre-se que esses projetos de lei apresentados se limitam a duas correntes apenas. A primeira delas, com a ideia de que todos os bens digitais devem ser transmitidos aos herdeiros, independentemente do caráter e natureza do seu conteúdo. A segunda corrente, porém, defende a exclusão total dos bens do falecido, não sendo passível de transmissão quaisquer elementos, ou seja, a vida digital como um todo, seria uma extensão da vida analógica, a qual, cessando a existência em razão da morte, deve seguir o mesmo caminho, a vida digital.

Entretanto, as duas correntes não satisfazem por completo a garantia de todos os direitos em questão, de todas as partes envolvidas. Isso porque ao permitir a transmissão de todo acervo digital (incluindo, por conseguinte, mensagens privadas nas redes sociais, fotos íntimas em dispositivos móveis e publicações assinaladas como privadas) não se está a garantir o direito à privacidade e à intimidade do *de cuius*, fato que coloca em xeque a eficácia da prestação jurisdicional que tenciona os projetos de lei que defendem tal corrente. No mesmo sentido, a corrente que defende a exclusão total do patrimônio digital do falecido (incluindo livros, audiolivros, músicas, filmes e criptomoedas), também estariam a violar o direito de herança, que a propósito tem caráter *dúplice* de atuação.

Sob esta perspectiva, os projetos de lei não são eficazes e, apesar de tentarem solucionar a questão da herança digital acaba por violar, de um jeito ou de outro, direitos da personalidade das partes envolvidas. Por outro lado, não se mostra cabível a transmissão ou a exclusão total do acervo digital, mas uma aplicação de razoabilidade, com legislação específica para permitir a classificação judicial dos bens digitais que podem, ou não, ser transmitidos.

A criação de legislação específica parece ser a melhor alternativa para abordar o tema, uma vez que esta trataria do direito material e processual. Além disso, na possibilidade de existir somente bens digitais, o processo para sua transmissão não estaria necessariamente vinculado ao direito sucessório “maior” de que trata o Código Civil.

Tal legislação precisaria, em primeiro lugar, categorizar os tipos de bens do acervo digital, a fim de verificar sua destinação. A classificação poderia ocorrer entre: a) bens essencialmente patrimoniais, os quais já se transmitem, hoje, ainda que por interpretação extensiva; b) bens sensíveis, aqueles que fazem parte da vida privada do indivíduo e que não se admitiria transmissão; c) bens afetivos, os quais não possuem valor econômico

(patrimonial), nem são sensíveis, e que, portanto, podem ser transmitidos; d) bens híbridos, aqueles que podem conter valor econômico e valor não-econômico.

A análise do acervo digital para a classificação deve ser realizada por um “perito de dados digitais”, profissional que teria acesso ao acervo digital do falecido. Tal profissional seria o responsável por realizar buscas (por nome e CPF) do de cujus, solicitando ao juízo, caso necessário, ofícios a provedores de internet. Esse ponto inclusive daria mais efetividade à Lei Geral de Proteção de Dados, que apesar de determinar que os dados digitais parem de ser tratados após a morte, não possui qualquer mecanismo para controle legal.

A análise do acervo digital deverá ser realizada de forma fragmentada, e não unificada. Em outras palavras, ao verificar a rede social Facebook, por exemplo, identificar cada item que a compõe, para determinar de forma individualizada o que pode ou não ser herdado. Assim, as conversas privadas são automaticamente excluídas, garantindo a proteção à privacidade e intimidade do “de cujus” e de terceiros com os quais se comunicou. De igual forma, os armazenamentos em nuvem (Dropbox, Google Drive, iCloud, etc.) precisam de uma análise fragmentada. É possível que fotos de família, por exemplo, sejam transmitidas, mas fotos íntimas ou de terceiros devam ser excluídas.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebhur Maia de. A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais “Causa Mortis” em Relação aos Direitos Personalíssimos do “De Cujus”. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direito da sociedade em rede*, p.1-31, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2020. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)] *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Código Civil. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL Código Civil. *Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.847 de 12 de dezembro de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>. Acesso: 15 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.742 de 30 de maio de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 5.820 de 31 outubro de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n.º 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.144 de 30 de março de 2021*. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, DF, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acessado em: 24/06/2021.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: volume I*. Tradução: Roneide Venancio Majer. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: do conhecimento à política*. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *Do Conhecimento à Ação Política*: Conferência promovida pelo Presidente da República. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007, p.17-30.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. *A Cidade Antiga* 1961. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Américas, 2006. E-book.

CRAVEIRO, Renato de Souza. *O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela*. 2012. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, 2012. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_bc7b9e15296f3da4d53119c24ce7897c. Acesso em: 10 abr. 2021.

DIAS, Carlos Antônio. *Tecnologias e Novos Modos de Comunicação: a (re)invenção do conhecimento no ciberespaço na percepção dos docentes imigrantes digitais de uma universidade pública*. 2013, 94f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem. UENF, Campo dos Goytacazes, RJ, 2013. Disponível em: http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/carlosantonioidiasalves2013_010220191544.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. *Tributação no Comércio Eletrônico*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.

GALARÇA, Sandro Lauri da Silva. *Jornalismo Online na Sociedade da Informação*. 2004, 204f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Comunicação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.bibliotecadigital.ufrgs.br Acesso em: 18 out. 2021.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões, v. 7, 6. ed.* São Paulo: Saraiva, 2012.

HOSTMIDIA. *As 10 Redes Sociais mais usadas no Brasil em 2021, 2020* Disponível em: <https://www.hostmidia.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 14 out. 2021.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. *O Impacto das Novas Tecnologias na Sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital*. In: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 3., 2007, Santos. Anais... Santos: INTERCOM, 2007, p. 1 – 13. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf> . Acesso em: 06 out 2021.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LEAL, Lúvia Teixeira. *Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital*. *Revista de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. Tradução: Bernardo Leitão et al. 7. ed. Revista. São Paulo: Editora da Unicamp, 2013.

LIMA, Isabela Rocha. *Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente*. 2013, 57 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/6799>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SINDICATO das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisa McAfee. Disponível em: <https://www.ti.rio/info/24253/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil-diz-estudo>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Avaliação do desenvolvimento da internet no Brasil usando os indicadores de universalidade da internet DAAM-X. UNESCO, p. 105, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/avaliacao-do-desenvolvimento-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PARANÁ SHOP. Cresce 42% o Número de Testamentos Lavrados no Brasil nos Últimos Cinco Anos. *Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR)*, 2016. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2017/10/19/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso Sobre a Origem da Desigualdade*. Tradução: Maria Lacerda de Moura, Cidade: Editora, 1754.

SANTOS, José Carlos Francisco. *Da sociedade da Informação e do Conhecimento à Era dos Dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação*. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 7, n. 2, e062, jul./dez., 2022.

SOCIAL Media Usage in Brazil: statistics & facts, Statista, 13, jul. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/6949/social-media-usage-in-brazil/>. Acesso em: 14 out. 2021.

SOUZA, Nathalia Caroline Lucas de. *Herança Digital: amparo na destinação do conteúdo digital pós morte*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54927/herana-digital-amparo-na-destinacao-do-contedo-digital-ps-mortem>. Acesso em: 04 abr. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito das sucessões*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WERTHEIN, Jorge. A Sociedade da Informação e seus Desafios. *Ciência da informação*, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Recebido em: 29.09.2021

Aprovado em: 16.10.2023

Como citar este artigo (ABNT):

FERREIRA JUNIOR, Ilson Gomes; FACHIN, Zulmar Antônio. Os novos desafios da sociedade da informação: Herança digital e direitos da personalidade. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.49, p.86-101, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2023/11/DIR49-05.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.